



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.093/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	11	12	18
Data para emitir parecer:	21	12	18

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	X	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba, Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, Fundo Municipal de Habitação e Fundo de Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustino da Rosa, 18/12/2018.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/12/2018, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2018, para a devida publicidade, ocasião em que foi aprovado o pedido do Prefeito para tramitação do projeto em tramitação de urgência.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à esta Comissão em 17 de dezembro de 2018, para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o Projeto de autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba, Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, Fundo Municipal de Habitação e Fundo de Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas, no valor R\$ 5.690.000,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil reais).

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal da Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, o projeto tem como finalidade a abertura de Crédito Suplementar visando o remanejamento orçamentário por anulação de dotações para atendimento a diversas despesas da Prefeitura Municipal, principalmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações referentes à Folha de pagamento, encargos gerais do Município e precatórios

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88<sup>1</sup>.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial das dotações da mesma Secretaria.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]



constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.<sup>2</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.093/2018.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

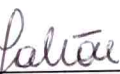
## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de dezembro de 2018, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei nº 5.093/2018.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Membro

<sup>2</sup> Art. 165. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.  
Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.